

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-401-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ao longo de sua história, vem reafirmando o seu compromisso com a educação jurídica de qualidade pela realização de pelo menos um encontro e um congresso anuais, espaçados semestralmente e estruturados nos mais altos níveis organizacional e logístico.

Com o advento da Pandemia Covid-19, logo em seus primeiros meses, enquanto para muitos o cenário era de exclusiva desesperança, o Conpedi olhou para dentro de si, identificou a necessidade de inovar e promover intenso trabalho de reengenharia operacional, para criar um novo modelo de eventos jurídicos de grande porte, inteiramente conduzido no modal virtual. Isso, em momento no qual pouquíssimas instituições pioneiras se dedicavam eficientemente à espécie. Nesses recentes tempos difíceis, a rápida percepção do Conpedi permitiu sair na vanguarda para o enfrentamento dos efeitos da pandemia Covid-19, desde logo, e já em junho de 2020, em tempo recorde, reinventou-se para organizar o I Encontro Virtual do Conpedi, seguido semestralmente dos II e III Encontros Virtuais.

Superados os desafios do desconhecido, conclui, agora, com enorme êxito, em novembro de 2021, o IV Encontro Virtual do Conpedi - Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities. Em cinco belíssimos dias de palestras, apresentações, debates, painéis e inúmeros GT's foi coberta ampla temática de pesquisa jurídica e áreas transversais. No presente volume, figuram os artigos apresentados por seus autores no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e políticas Públicas II, abrangendo estudos de gestão pública e empresarial, desenho e aplicação de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, moradia, dentre outros tantos. As apresentações foram permeadas por frutíferos debates e o resultado vem aqui tornar-se público.

A todos uma ótima leitura e estimulante reflexão.

FERNANDO DE BRITO ALVES - Graduado em Direito pela FDENP e graduado em Filosofia pela USG. Especialista em História e Historiografia pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Mestre em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela ITE. Pós-doutorado pela Universidade de Coimbra - Visiting Researcher na Universidad de Murcia - Editor da Revista Argumenta. Professor e Coordenador do PPG em Ciência Jurídica da UENP. Procurador-Jurídico da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Graduado em Direito pela UERJ e graduado em Administração pela AMAN. Especialista em Educação pela UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Tributário pela FGV. Mestre em Direito e Economia pela UNIG. Doutor em Direito pela UNESA. Pós-doutorado pela Universidade de Paris X. Visiting Researcher na New York Fordham University. Visiting Professor Erasmus na Cardinal Stefan Wyszynski de Varsóvia. Professor PPGD UNOESC e UniRV.

O CARÁTER PRESTACIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL À MORADIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS: REFLEXÕES SOBRE OS EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA MORADIA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL

THE PROVISIONAL CHARACTER OF FUNDAMENTAL AND SOCIAL RIGHTS TO HOUSING AND PUBLIC HOUSING POLICIES: REFLECTIONS ON THE EFFECTS OF JUDICIALIZATION IN THE CONTEXT OF HOUSING IN THE NATIONAL LEGAL SYSTEM

Regina Vera Villas Boas ¹

Fábia De Oliveira Rodrigues Maruco ²

Resumo

O Estado brasileiro considera o direito à moradia digna a partir do rol constitucional dos direitos sociais fundamentais, normas ordinárias e documentos internacionais relacionados aos direitos humanos. O direito social e fundamental à moradia possui caráter prestacional, dependendo de investimento do Poder Público, limitados pela ordem econômica. O presente estudo, que trata de matéria atual e relevante, se vale do método de pesquisa bibliográfico e documental, apontando dilemas e efeitos da judicialização e traçando elementos da política habitacional nacional sobre o direito à moradia, que caminha na busca da efetividade da garantia da propriedade, para grande parte da população brasileira.

Palavras-chave: Moradia, Direito social e fundamental, Políticas públicas, Judicialização, Dignidade da condição humana

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian State considers the right to decent housing from the constitutional list of fundamental social rights, ordinary norms and international documents related to human rights. The social and fundamental right to housing has an installment nature, depending on investment by the Government and limited by the economic order. This paper deals with current and relevant matter, uses the bibliographic and documentary research method, pointing out dilemmas and effects of judicialization and outlining elements of the national right of housing policy, which is moving towards the effectiveness of the guarantee of property, for a large part of the Brazilian population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Housing, Social and fundamental law, Public policy, Judicialization, Dignity of the human condition

¹ Pós-Doutora em Democracia e D. Humanos pela Univ. de Coimbra (“Ius Gentium Conimbrigae”). Coord. JEC (PUC/SP). E-mail: revillasboas1954@gmail.com

² Advogada. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena. E-mail: maruco.fabia@gmail.com

Introdução

O crescimento desordenado e excludente, ocorrido nas últimas décadas, relacionado às cidades e aos cidadãos, afetou a população de muitas cidades dos Estados brasileiros - notadamente a mais carente, a mais vulnerável -, que passa a sofrer e enfrentar, de maneira mais violenta, a falta de acesso à moradia digna. A proliferação dessa situação pode ser observada, principalmente a partir do crescimento de assentamentos informais, ocupações coletivas de prédios públicos, ocupações individuais e/ou coletivas de espaços sob pontes e viadutos, loteamentos clandestinos, conjuntos habitacionais e loteamentos irregulares, cortiços em imóveis velhos e deteriorados a serem alugados para famílias de baixa renda, entre tantas outras realidades (MEIRELLES, 2009, p.7).

Desde meados do século XX, em 1948, o direito à moradia passou a ser considerado um direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, estopim inicial da Organização das Nações Unidas. Portanto, desde essa época, o direito à moradia é marcado como um direito humano universal, revelador de que todas as pessoas devem ter esse acesso, evidenciando, assim, a força dos países integrantes da Organização das Nações Unidas – ONU (POLITIZE, 2017, p.1).

Todavia, o direito à moradia deve considerar no seu bojo, que ela (moradia) deve ser adequada e digna, acolhedora do ser humano e de sua família, concretizando a dignidade de todos os que ali residem. Nesse sentido, o direito à moradia requer, antes, o necessário acesso à ela; requer que a moradia lhes ofereça um padrão mínimo de habitabilidade, infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos essenciais, segurança jurídica da posse, além de custo acessível a todos (MEIRELLES, 2009, p. 54).

Recorda-se que apesar de o direito à moradia (digna e adequada) ter ganho proteção do texto constitucional, de normas ordinárias esparsas e documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, apesar de toda a proteção expressa, a efetividade ao acesso à moradia e à própria moradia digna e adequada, ainda não se apresenta para muitos, como uma realidade nacional. Isso porque as normas jurídicas, por si só, não bastam à materialização de referidos direitos, os quais exigem, antes, a implementação e fiscalização de políticas públicas que consigam realizar adequada e eficiente política habitacional nacional.

Nesse sentido a participação do Poder Público é fundamental tanto na elaboração das leis, como das políticas públicas que devem servir à implantação e implementação de programas

habitacionais. No âmbito da União, recorda-se de programa recente, conhecido como “Casa Verde Amarela”, que foi instituído pela Lei 14.118 de 12 de janeiro de 2021, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias carentes e residentes em áreas urbanas.

O direito à moradia diz respeito, basicamente, ao direito de se ter um lar, razão pela qual, imprescindível a sua previsão constitucional, realizado pela Emenda Constitucional nº 26, no ano 2.000, a qual incorpora o direito à moradia no rol dos direitos fundamentais sociais constitucionais, assim dispondo o texto do seu artigo 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 2000).

Existem dois efeitos que a sociedade contemporânea enfrenta quando se encontra diante de situações relacionadas à “positivação constitucional de direitos relacionados à moradia”: de um lado, evidencia-se o conflito entre posse e propriedade titulada, levando à colidência entre o direito social à moradia e o direito de propriedade, expressa, por exemplo, quando populações vulneráveis ocupam irregularmente propriedades, que não cumprem sua função social, reivindicando o direito de nelas permanecerem e adquirirem o domínio.

De outro lado, apresenta-se o dever do Estado de cumprir suas prestações perante à população nacional, notadamente àquelas relacionadas aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Não cumprir referidas prestações pode implicar e, normalmente implica, a abertura de processos de judicialização, qual seja, o acionamento do sistema de justiça, objetivando garantir o cumprimento dos direitos positivados.

Nesse sentido, extrai-se, inicialmente, a existência de problemática que se revela por dupla chave, quanto ao entendimento jurídico sobre o direito de propriedade e o direito à moradia. Uma primeira situação enfrentada se refere: ao caráter supostamente intocável do direito de propriedade, que sofre limitações, as quais inicialmente podem ser consideradas como “indevidas devido a esse tradicional caráter”; à exigência de cumprimento da sua função social. Um dos efeitos dessa situação resulta a sistemática descon sideração da função social nas decisões judiciais envolvendo conflitos fundiários (SILVA et al, 2018, p. 83-84).

A efetivação do direito à moradia exige alterações sociais, econômicas, políticas, ambientais e jurídicas profundas, tanto no contexto global, quanto no contexto da sociedade brasileira, abrangendo referidas transformações desde a redistribuição das riquezas, até a mudança de mentalidade e de postura dos cidadãos comuns e de todos aqueles que participam dos poderes públicos, notadamente os gestores, os agentes públicos e demais personagens envolvidos na administração pública.

Quanto aos participantes do Poder Judiciário, naquilo que toca a matéria central refletida, no presente texto, diante do conflito judicializado, pode-se dele (Poder Judiciário) cobrar a consideração de questões como a função social da propriedade e os direitos relacionados à posse, necessárias à efetivação do direito à moradia (SILVA et al., 2018, p. 94).

Quanto ao direito à moradia, este integra o direito a um padrão de vida adequado, o que designa mais do que um teto e quatro paredes para se residir. Não se resume a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de que toda pessoa possa ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros, garantido uma vida pacífica, dignidade e com saúde física e mental (CAZALIS, 2021, p.1).

O presente estudo, que trata de matéria atual e relevante, se vale de metodologia que utiliza método de pesquisa bibliográfico para apontar alguns dilemas e efeitos da judicialização relacionados à temática do direito à moradia, a qual caminha na busca da efetividade da garantia da propriedade, para grande parte da população brasileira. Realiza, assim, reflexões relevantes sobre a moradia digna e adequada que desafia novo olhar do ordenamento jurídico brasileiro.

1. A moradia como um direito fundamental e social

A moradia adequada foi reconhecida como direito humano em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas. Vários tratados internacionais após essa data reafirmaram que os Estados têm a obrigação de promover e proteger este direito. Apesar disso, a implementação deste direito ainda é um grande desafio. A moradia adequada deve incluir (CAZALIS, 2021, p.1):

- Segurança da posse: Todas as pessoas têm o direito de morar sem o medo de sofrer remoção, ameaças indevidas ou inesperadas. As formas de se garantir essa segurança da posse são diversas e variam de acordo com o sistema jurídico e a cultura de cada país, região, cidade ou povo;
- Disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos: A moradia deve ser conectada às redes de água, saneamento básico, gás e energia elétrica; em suas proximidades deve haver escolas, creches, postos de saúde, áreas de esporte e lazer e devem estar disponíveis serviços de transporte público, limpeza, coleta de lixo, entre outros.
- Custo acessível: O custo para a aquisição ou aluguel da moradia deve ser acessível, de modo que não comprometa o orçamento familiar e permita também o atendimento de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, ao lazer etc. Da mesma forma, gastos com a manutenção da casa, como as despesas com luz, água e gás, também não podem ser muito onerosos.

- **Habitabilidade:** A moradia adequada tem que apresentar boas condições de proteção contra frio, calor, chuva, vento, umidade e, também, contra ameaças de incêndio, desmoronamento, inundação e qualquer outro fator que ponha em risco a saúde e a vida das pessoas. Além disso, o tamanho da moradia e a quantidade de cômodos (quartos e banheiros, principalmente) devem ser condizentes com o número de moradores. Espaços adequados para lavar roupas, armazenar e cozinhar alimentos também são importantes.
- **Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis:** A moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc. As leis e políticas habitacionais devem priorizar o atendimento a esses grupos e levar em consideração suas necessidades especiais. Além disso, para realizar o direito à moradia adequada é fundamental que o direito a não discriminação seja garantido e respeitado.
- **Localização adequada:** Para ser adequada, a moradia deve estar em local que ofereça oportunidades de desenvolvimento econômico, cultural e social. Ou seja, nas proximidades do local da moradia deve haver oferta de empregos e fontes de renda, meios de sobrevivência, rede de transporte público, supermercados, farmácias, correios, e outras fontes de abastecimento básicas. A localização da moradia também deve permitir o acesso a bens ambientais, como terra e água, e a um meio ambiente equilibrado.
- **Adequação cultural:** A forma de construir a moradia e os materiais utilizados na construção devem expressar tanto a identidade quanto a diversidade cultural dos moradores e moradoras. Reformas e modernizações devem também respeitar as dimensões culturais da habitação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 22, dispõe que toda pessoa tem direito à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Acompanhando este dispositivo, o artigo 25, previu que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, incluindo aí o direito à habitação (DUDH, 1948).

O direito à moradia insere-se nos chamados direitos de segunda dimensão. Segundo BONAVIDES (2008, p. 564):

São direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, que depois germinam por obra da ideologia e do reflexo antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentais do Estado Democrático de Direito, pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2008, p.193).

Pode-se interpretar que o conceito de moradia é mais amplo do que o conceito singular de uma casa. A Agenda Habitat, documento político elaborado na 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos realizada em 1996, dispõe que:

Moradia adequada é mais do que um teto sobre a cabeça das pessoas. Significa proporcionar a privacidade; espaço físico adequado; acesso físico; segurança; segurança jurídica da posse; estabilidade estrutural e durabilidade; adequada iluminação [...] Além de tudo, estar disponível a um preço acessível a todos (UNITED NATIONS-HABITAT, 1996).

Andrew Claphan (2007, p.133-134) afirma que “as normas legais que garantem o direito à moradia não foram criadas para garantir o direito de todos em habitar mansões luxuosas [...]. É conceito de adequação a ideia central do direito à moradia desde a sua inclusão na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Este conceito nos leva além da noção mínima de abrigo, um teto sobre a cabeça, para focar a nossa atenção na preocupação crucial nas necessidades individuais” (tradução nossa).

A dignidade da pessoa humana disposta como fundamento do Estado brasileiro (artigo 1º, inciso III e artigo 3º) impõe ao Estado a função de proteger e a promover uma vida digna para todos, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado (PIOVESAN, 2007, p.30).

Para Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável dos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2009, p. 67).

Os direitos sociais estão ligados à ideia de dignidade humana porque somente o exercício destes direitos garante a todos uma vida digna. O exercício dos direitos sociais está a serviço da igualdade, objetivando proteger as pessoas quanto às necessidades de ordem material, garantindo-lhes uma existência com dignidade. Assim deve o Estado agir, algumas vezes de maneira positiva, em outras, de maneira negativa, para garantir a todos o efetivo exercício destes direitos (MEIRELLES, 2009, p. 16).

O tema habitação mereceu se tornar um tema de direitos humanos, em razão de que o local adequado para o homem viver possibilita a própria dignidade, além de possibilitar o gozo de outros benefícios de natureza jurídica. Evidencia-se, por exemplo, o caráter de necessidade básica, tanto do abastecimento de água potável quanto do saneamento, que são questões diretamente relacionadas à habitação (ONU-Habitat, 2010, p.1).

Tendo em vista que o direito à moradia é um direito social e que tal direito é caracterizado por sua dimensão positiva, cabe ao Estado efetivá-lo, promovendo políticas de proteção deste direito (GONÇAVES, 2013, p.1).

O direito à moradia está incorporado no direito brasileiro de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é parte. Assim, obriga o Brasil (União, Estados e Municípios) a proteger e fazer valer esse direito.

Até 2030, garantir o acesso de todos à moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e urbanização dos assentamentos precários, de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade, designa a meta nº 11 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

2. A política habitacional nacional

A transformação do Brasil rural para o Brasil urbano deu-se, sobretudo, no final do Século XIX e início do Século XX, e caracterizou-se pelo controle político na distribuição de terras e por investimentos nas áreas centrais, tornando esta terra mais cara, e expulsando dali a população de baixa renda. Isso causou uma conseqüente segregação urbana e diferenciação, tanto na ocupação do solo, quanto na atribuição dos equipamentos urbanos. Enquanto nas áreas centrais realizavam-se obras de saneamento básico, implantação de equipamentos públicos e embelezamento paisagístico, a periferia nada recebia, a não ser a população mais carente em busca de um lugar para morar. Com o êxodo rural no início do Século XX e o começo do processo de industrialização, as cidades cresceram vertiginosamente; contudo, a infraestrutura urbana e habitacional não se desenvolveu na mesma proporção (MARICATO, 2008, p.17).

Na década de 1930, nasceu a política social de habitação, que reconheceu que o Estado era o responsável pela resolução do problema da moradia. Foram lançados planos para a construção de moradias destinadas aos alugueres, outros para a transferência de favelados, outros para o financiamento habitacional, e até uma lei de congelamento de alugueres (BRASIL, 2004).

A criação do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em 1964, não democratizou o acesso à terra para a população mais carente. Nem mesmo os conjuntos habitacionais populares construídos pelos governos municipais e estaduais o fizeram, já que, além de tê-los construído em áreas inadequadas, não enfrentaram as questões fundiárias. Assim é que a ocupação irregular e a auto construção nas periferias, se mantêm no plano habitacional da grande maioria da população de baixa renda (MEIRELLES, 2009, p. 9).

O Estatuto da Cidade veio para reforçar o papel do Poder Público municipal como o principal executor da política de desenvolvimento urbano nacional. Essa Lei nº 0.257/01 viabiliza o desenvolver das funções sociais da cidade e da propriedade, ou seja, busca a construção de cidades sustentáveis, o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, e especialmente pela gestão democrática e pela participação popular (BATISTA FILHO; GASPEROTO, 2014, p.2).

De acordo com o texto do artigo 4º da Lei 10.257/01:

Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; d) plano plurianual; e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; f) gestão orçamentária participativa; g) planos, programas e projetos setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros: a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; b) contribuição de melhoria; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos: a) desapropriação; b) servidão administrativa; c) limitações administrativas; d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; e) instituição de unidades de conservação; f) instituição de zonas especiais de interesse social; g) concessão de direito real de uso; h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; j) usucapião especial de imóvel urbano; l) direito de superfície; m) direito de preempção; n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso; o) transferência do direito de construir; p) operações urbanas consorciadas; q) regularização fundiária; r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; s) referendo popular e plebiscito;

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil (BRASIL, 2010).

O acesso privado à terra urbana e à moradia, por parte da população de baixa renda, dentro dos padrões da urbanização brasileira é fortemente marcado pela precariedade urbanística e a irregularidade jurídica, levando não só a condições precárias de vida na cidade, mas também, a situações de insegurança na posse (ROLNIK, 2015, p.20).

Sergio Iglesias Nunes de Souza (2013, p. 160), destaca que, embora seja frequente a utilização das locuções direito à moradia e direito de habitação como sinônimas, na verdade existem diferenças marcantes entre as duas expressões e, assim, explica:

Tem-se a distinção, no ordenamento jurídico, do direito à moradia e do direito de habitação, cada qual com características próprias. Não obstante comumente se utilizar as expressões direito à moradia e direito de habitação como sinônimas, a distinção de cada uma tem relevância, sobretudo para distinguir a importância de cunho pessoal da primeira e do cunho patrimonial da segunda, sem, porém, olvidar-se do forte limete teleológico em que ambas se encontram. Portanto, a moradia é um bem extrapatrimonial da personalidade e tutelado pelos direitos da personalidade e, portanto, assume todas as características desse direito, especialmente, a irrenunciabilidade. Toda e qualquer cláusula que implique em renúncia, isto é, a disposição total e plena da moradia, esta deverá ser considerada cláusula nula de pleno direito. Constitui ao ilícito a renúncia ao bem da moradia. Deve-se observar que a disposição relativa da habitação sobre um imóvel é admissível, como por exemplo, a venda de um imóvel pelo seu titular, já que acarretará benesses financeiras para sua subsistência em outro imóvel; a locação residencial; a fiança prestada a um contrato de locação residencial, diante da função social desses contratos em preservação do acesso à moradia social, dentre outros. Todavia, a renúncia do direito à moradia sem uma contraposição de outro direito de mesmo valor jurídico extrapatrimonial, não tem justificativa em nosso ordenamento jurídico, bem como perante as normas internacionais.

A construção da política habitacional brasileira tem sido marcada, ao longo da história, por mudanças na concepção e no modelo de gestão por parte do poder público. Nesse sentido, no que tange a questão habitacional, verifica-se que ela apenas ganha destaque de maneira mais incisiva, quando, questões como a crise econômica internacional passam a assolar a nação e influenciar diretamente às questões internas, somado ao déficit habitacional, sempre apontado

como um antigo problema brasileiro. Recorda-se do destaque obtido em 2009, quanto ao desenvolvimento da Política Habitacional Brasileira, com a instituição do Programa “Minha Casa Minha Vida” (VILLAS-BÔAS; MARUCO, 2015, p. 14).

Apesar dos projetos e programas nacionais de promoção da habitação, persiste, no Brasil, enorme desigualdade na distribuição de renda, impedindo que grande parte da população, notadamente a mais vulnerável, tenha acesso à moradia adequada, para viver dignamente. Essa situação acaba levando muitos a praticarem a ocupação de áreas insalubres e/ou de risco.

Importante a lembrança de que o Programa Minha Casa Minha Vida corroborou o processo de especulação fundiária e imobiliária, promovendo a majoração dos preços dos imóveis e da terra. Vale destacar sobre o desenvolvimento do referido Programa que:

- União alocava recursos por área do território nacional e solicitava apresentação de projetos.
- Estados e municípios realizavam cadastramento da demanda e após triagem indicavam famílias para seleção, utilizando as informações do cadastro único.
- Construtoras apresentavam projetos às superintendências regionais da CAIXA, podendo fazê-los em parceria com estados, municípios, cooperativas, movimentos sociais ou independentemente.
- Após análise simplificada, a CAIXA contratava a operação, acompanhava a execução da obra pela construtora, liberava recursos conforme cronograma e, concluído o empreendimento, realizava a sua comercialização (VILLAS-BÔAS; MARUCO, 2015, p. 14).

CURY (2021, p. 1) destaca que a extinção do Programa “Minha Casa Minha Vida” que, num período de 10 anos investiu mais de 100 bilhões de reais, em todo território nacional, levou moradia digna para milhões de cidadãos brasileiros se deu sem alarde. Destaca as cinco milhões de casas contratadas e cerca de quatro milhões de imóveis entregues no Brasil, pelo programa, considerado como um dos grandes motores da economia nacional e o maior plano de habitação popular da história brasileira.

O governo atual lançou o Programa “Casa Verde e Amarela”, e a Lei 14.118/21, apresentando a redução de até 0,5% nas taxas de juros. Merece atenção, porém, a chamada para o fato de que o público-alvo do projeto são famílias com renda média de até R\$7.000,00 (sete mil reais), não atendendo a população que ganha até 3 (três) salários-mínimos.

Em tempos de pandemia, vividos por todos, globalmente, destaca-se a enorme necessidade de se manter programas sociais, que possam garantir às necessidades que garantam a dignidade das pessoas, principalmente a das mais carentes, expostas de maneira mais agressiva às violências causadas pela pandemia de COVID-19 (SARS-COV-2). Nesse

momento, a manutenção e o implemento de políticas públicas e programas de assistência à saúde e habitabilidade devem prevalecer, objetivando a concretude dos direitos fundamentais.

O Estado, como instrumento concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento social, no âmbito da moradia, pode ter mais empenho na concretização nos programas habitacionais, os quais podem ser implantados com mais eficiência, de maneira a possibilitar maior e mais celeridade ao acesso aos recursos da construção das unidades habitacionais, além de cobrar dos entes federativos maior eficiência na prestação dos serviços relacionados à saúde, transporte, educação, desportos e lazer, no entorno das moradias.

3. Os efeitos da judicialização no âmbito da moradia

Quando a eficiência e a celeridade dos programas e políticas públicas governamentais deixam a desejar, não atendendo à demanda da população, notadamente da mais vulnerável, o Poder Judiciário é acionado para se manifestar sobre inúmeras e variadas demandas, relacionadas ao Direito Social à Moradia, momento em que ele (Poder Judiciário) tem o dever de manifestar, negando ou outorgando os direitos pleiteados.

O tema é complexo e polêmico por se referir à busca de decisões que impactam fortemente sobre a vida da nação, da população e das pessoas relacionadas ao fato concreto em conflito. Para diversos autores a judicialização da política e o ativismo judicial são alternativas válidas à efetivação dos direitos previstos no texto constitucional e não regulamentados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo (PEREIRA, 2021, p.3).

Os argumentos normalmente utilizados na negativa da efetividade da tutela judicial do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, são de três ordens: a) ausência de previsão orçamentária; b) ofensa à separação de poderes; e c) reserva do possível. Todavia, referidos argumentos não podem constituir obstáculos intransponíveis ao deferimento de direitos prestacionais pelo Poder Judiciário. Em primeiro lugar, a ausência ou insuficiência orçamentária à concretude de uma política pública habitacional, que consiga, de fato, diminuir o déficit habitacional brasileiro (acrescido à precariedade de saneamento básico), já designa uma contumácia aos comandos constitucionais. Além disso, se a falta de recursos públicos do Município para a tutela concreta do direito à moradia, de fato designa uma realidade concreta, transfere-se a obrigação ao Estado-membro respectivo e, em caso negativo, chega-se à União, que certamente terá orçamento necessário para realizar a prestação exigida. Não se pode

esquecer que é competência comum dos entes federados a promoção de programas de construção de moradia - art. 23, IX, CF/88 (CARMONA, 2015, p.281).

Com efeito, a concretização do texto constitucional relativo à garantia do direito à moradia, não é dever somente do Poder Executivo e do Legislativo, porque, o Poder Judiciário, sendo acionado, deve também satisfazer ao pleito. Nesse sentido, extrai-se que, em regra, a implementação de políticas públicas é da alçada do Executivo e do Legislativo. Todavia, na hipótese de injustificada omissão ou insuficiência de referidos Poderes, o Judiciário, sendo acionado, deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto, conforme se depreende de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF. ADPF 45-MC, rel. Min. Celso de Mello, 2004).

A questão da disponibilidade fática dos recursos é a que suscita maior número de debates, já que não há como negar que, no Brasil, as demandas sociais são elevadas e os recursos públicos são finitos. Nesse sentir, o atendimento da necessidade não deve ser feito a todos, mas tão-somente aqueles que comprovarem que não possuem os recursos para arcar com os seus custos (SARMENTO, 2010, p.200).

Na segunda dimensão, relativa à disponibilidade jurídica mencionada, verifica-se quem são os sujeitos competentes para formular e efetivar as políticas públicas, determinando as prioridades na distribuição das receitas públicas. Situa-se aqui uma questão importante, relacionada à possibilidade (ou não) de controle judicial das políticas públicas à efetividade dos direitos sociais, injustamente negados ao cidadão, em razão da inércia ou ineficiência dos poderes políticos - Executivo e Legislativo. Em que pese as críticas e entendimentos contrários, e apesar do reconhecimento de que a elaboração e implementação das políticas públicas incumbem ao Legislativo e Executivo, respectivamente, torna-se função do Judiciário, quando acionado, determinar a implementação das políticas públicas, impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil, aos órgãos estatais faltosos. As decisões sobre prioridades na aplicação e distribuição de recursos públicos deixam de ser questões de discricionariedade política, passando a ser uma questão de observância de direitos fundamentais, transferindo-se - nos casos concretos apreciados -, a competência do Poder Legislativo ao Poder Judiciário (CUNHA JR., 2012, p.785).

O atual Poder Judiciário promete realizar a justiça social, apresentando-se como defensor dos direitos e garantias fundamentais, das liberdades públicas, da liberdade de expressão e de manifestação, dos direitos das minorias e dos vulneráveis e da dignidade da pessoa humana. No entanto, por vezes, o Poder Judiciário não apresenta uma resposta eficaz e

efetiva às demandas propostas, seja por conta da ausência de legislação específica sobre a matéria, seja pela morosidade da marcha processual (BORGES at all, 2020, p. 120).

O Poder Judiciário exerce o “múnus público” de auxiliar o Estado na garantia dos interesses sociais, na preservação das instituições democráticas e na efetividade dos direitos fundamentais, incluídos os direitos sociais. Todavia, não deve possibilitar interferências na atuação política, reservada aos poderes Legislativo e Executivo, os quais realizam a elaboração e execução das normas, devendo ambos ficarem preocupados com expansão demasiada do Poder Judiciário, resultando a configuração do ativismo judicial. Não obstante essa situação, nem sempre é possível delinear referidas realidades, seja, por exemplo, em detrimento da escassez de recursos orçamentários (invocando-se a cláusula da reserva do possível), seja em razão da própria omissão de tais poderes (MARTINS, 2021, p.10).

Na contemporaneidade, contudo, observa-se que o Poder Público deixa de executar políticas públicas, o que implica não concretização de direitos constitucionais fundamentais. Quando as demandas relacionadas a não prestação de referidos direitos chegam ao Poder Judiciário, este, passa a ter a incumbência constitucional de decidi-las em prol da efetividade dos direitos e garantias dos cidadãos. Assim, surge a oportunidade de o Poder Judiciário atentar à discussão concerne à judicialização, de maneira a estabelecer limites ao deferimento de demandas que pleiteiam a prestação de direitos sociais, via judicial. Nesse sentido, o Poder Judiciário precisa balizar a sua atuação, procurando adequar referido fenômeno à concretização dos direitos pleiteados por meio de demandas judiciais, atentos ao equilíbrio entre os três Poderes, a coibição ao ativismo judicial, a deferência à reserva do possível e a motivação aos poderes legislativo e executivo, objetivando o cumprimento de suas competências elementares (MARTINS, 2021, p.11).

Neste contexto, o Poder Judiciário assume uma posição de maior relevância, remetendo a origem da judicialização ao Estado Social, visto que a partir deste momento há um destaque à atuação do Poder Judiciário, com a finalidade de garantir os direitos previstos, em contraposição ao Estado Liberal, época em que o julgador se limitava, simplesmente, a adequar o caso concreto à norma.

Nesse sentido afirmam SANTOS, MARQUES, PEDROSO (1993, p.4-5):

[...] O enfoque privilegiado nos efeitos extrajudiciais da decisão em detrimento da correção lógico-formal contribuiu para dar uma maior visibilidade social e mediática aos tribunais, potencializada também pela coletivização da litigiosidade. Na medida em que, ao lado das decisões que afetavam uns poucos indivíduos, passaram a haver decisões que afetavam grupos sociais vulneráveis – fossem eles os trabalhadores, as mulheres, as

minorias étnicas, os imigrantes, as crianças em idade escolar, os velhos a necessitar de cuidados ou os doentes pobres a necessitar da atenção médica, os consumidores, os inquilinos –, o desempenho judicial passou a ter uma relevância social e um impacto mediático que naturalmente o tornou num objeto de controvérsia pública e política.

Sobre a mesma matéria, tem-se, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que concede Bolsa Moradia:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS - ABRIGO SEM CONDIÇÃO DE HABITABILIDADE E SEGURANÇA PARA CRIANÇAS - CONCESSÃO DE BOLSA MORADIA. 1. Para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC/15) exige-se, concomitantemente, a demonstração da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano em se aguardar a decisão de mérito (*periculum in mora*), além da reversibilidade da medida pleiteada. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a este público, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim possibilitar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, além de lhes proteger a vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. 3. Associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República garante, em seu artigo 6º, o direito de moradia aos cidadãos, classificando-o como um direito social. 4. O Decreto Municipal nº 11.375/2003, que dispõe sobre o funcionamento do Programa Bolsa Moradia no Município de Belo Horizonte, assegura aos seus beneficiários o imediato assentamento em imóvel dotado de condições de habitabilidade e um dos requisitos para a concessão do benefício, é exatamente o risco social, situação que se enquadra a família das crianças.

(TJ-MG - AI: 10000211094388001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 23/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).

Para evitar uma excessiva interferência, em princípio, caberia ao Poder Executivo gerenciar e administrar, de maneira célere e eficiente as políticas públicas relacionadas à prestação dos direitos fundamentais, notadamente do direito à moradia, fato este que poderia evitar o ajuizamento de inúmeras ações, que pleiteiam a concretude dos direitos sociais, por meio do Poder Judiciário. Esse Poder apenas seria responsável por contemplar casos em que a administração pública desempenhasse a sua função cometendo abuso de poder ou violação à legalidade. Observa-se que na ocorrência de decisões que interferiram na esfera administrativa, comprovada a ineficiência de recursos orçamentários, o Poder Público deveria providenciar a satisfação dos interessados demandantes, conforme a sua discricionariedade, relativamente à realização das políticas públicas (MARTINS, 2021, p. 36).

Conclusão

A presente pesquisa apresenta reflexões sobre o direito nacional à moradia (digna e adequada) a partir do rol constitucional dos direitos sociais e fundamentais, normas ordinárias e documentos internacionais relacionados aos direitos humanos. Discute sobre o caráter prestacional do direito fundamental à moradia, enfrentando questões relacionadas à sua dependência de investimento do Poder Público e respectiva limitação de ordem econômica. Toda a pesquisa se desenvolve por meio de quatro principais itens de estudos, os quais se iniciam com uma introdução sobre a problemática atual do direito à moradia, após um enfrentamento da moradia como um direito social fundamental, seguido de notas relevantes sobre a política habitacional nacional, terminando com reflexões sobre alguns efeitos da judicialização no âmbito da moradia, conclusões e o roldas referências utilizadas na pesquisa.

Revelam os estudos que o pleno exercício do direito à moradia compreende a criação de condições dignas de vida, que demanda terra urbanizada, que não se restringe a uma casa, mas engloba também o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, entre outras.

Compreendem os estudos que o Estado deve garantir, por meio de políticas públicas, o exercício dos direitos fundamentais constitucionais, notadamente o da moradia, sendo a sua atuação é condicionada por normas jurídicas específicas, que respeitam o texto constitucional, legislações ordinárias esparsas, além de tratados internacionais, assinados pelo Brasil, como signatário. Revelam, que o Estado brasileiro possui inúmeros instrumentos jurídicos e políticos voltados à garantia de acesso da população à uma moradia digna e adequada, como é o caso do Programas Habitacional denominado de “Minha Casa Minha Vida” e, mais recentemente, do Programa “Casa Verde e Amarela”.

Traz à baila, também, que o Poder Judiciário possui “múnus público” para auxiliar o Estado na garantia da efetivação dos interesses e direitos fundamentais sociais, além da preservação das instituições democráticas. Nesse sentido, quando acionado, pode o Poder Judiciário, diante de cada caso concreto, decidir situações não enfrentadas pelos outros Poderes da República. O enfrentamento dessas situações demandadas, requer do Poder Judiciário, e mais precisamente dos seus agentes públicos, o exercício de suas funções, a partir de muita sabedoria, equidade e justiça, eis que além de suas funções originárias, recebe, também, o

“múnus público” de julgar situações conflituosas, ainda não consolidadas no ordenamento jurídico nacional, o que remete a origem da judicialização ao Estado Social.

Por derradeiro, conclui-se que a matéria estudada é de enorme relevância e atualidade na sociedade contemporânea, porque trata de prestação estatal relacionada à concretização do direito social fundamental à moradia, que deve ser compreendida como adequada, de maneira a possibilitar dignidade ao cidadão e sua família, fato este, que pode diminuir sensivelmente a segregação espacial e a desigualdade social, tão presentes na sociedade dos tempos presentes, tempos de pandemia de COVID-19.

A pesquisa conclui, ainda, que o Estado brasileiro, ao corroborar a criação de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, promove simultaneamente a melhoria do bem comum, a fraternidade e a cooperação entre todos, caminhando na direção da concretização da dignidade da condição humana e do respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O que é desenvolvido por metodologia que adota método de pesquisa bibliográfico e documental, apontando, ao final, dilemas e efeitos da judicialização sobre o direito à moradia, que caminha na busca da efetividade da garantia da propriedade, para grande parte da população brasileira.

Referências

BATISTA FILHO, Nelson Pereira; GASPEROTO, Hélder Henrique Jacovetti. **Política urbana e seus instrumentos.** Disponível em: http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol9_n2_2014/12.Politica%20Urbana%20e%20Seus%20Instrumentos.pdf>. Acesso em: 01 out.2021.

BORGES, Rebeca Simei da Silva; COSTA, Samia Laudêmia Freire; LEITÃO, Macell Cunha. **Movimentos sociais e Poder Judiciário:** a judicialização das lutas do movimento dos trabalhadores rurais sem terra. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Campo-Juridico_v.8_n.2.pdf#page=116>. Acesso em: 30 set.2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Planalto. **Emenda Constitucional nº 26,** de 14 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2000/emendaconstitucional-26-14-fevereiro-2000-374043-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 29 set.2021.

_____. Ministério das Cidades. **Política Nacional de Habitação**. Brasília, Distrito Federal, 2004. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/secretaria-de-habitacao/politica-nacional-de-habitacao/4PoliticaNacionalHabitação.pdf>>. Acesso em 01 out.2021.

_____. Planalto. **Lei 14.118**, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.118-de-12-de-janeiro-de-2021-298832993>>. Acesso em 30 set.2021.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **A tutela do direito de moradia e o ativismo judicial**. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3075>>. Acesso em 01 out.2021.

CAZALIS, Carlos. **O que é direito à moradia?** Disponível em: http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=46&lang=pt>. Acesso em 30 set.2021.

CLAPHAN, Andrew. **Human Rights: a very short introduction**. New York, Oxford University Press, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CURY, Felipe. **Fim do Minha Casa Minha Vida é marca da gestão de Bolsonaro**. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2021/02/19/artigo-fim-do-minha-casa-minha-vida-e-marca-da-gestao-de-bolsonaro>>. Acesso em: 01 out.2021.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. **Direitos sociais: direito à moradia**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-sociais-direito-a-moradia/amp/>>. Acesso em 01 out.2021.

LOPES, Roberta Castilho de Andrade. **A construção do direito à moradia no Brasil: da formação da norma à judicialização no Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16137/tde-08072014-095442/publico/TESE_ROBERTA_CASTILHO_REVISADA.pdf>. Acesso em: 01 out.2021.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, Cidades**. Alternativas para a crise urbana. 3ª ed. São Paulo: Vozes, 2008.

MARTINS, Lorena Leite. **A judicialização como instrumento para a efetivação dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1988: considerações sobre a judicialização**

do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2133>>. Acesso em: 30 set.2021.

MEIRELLES, Maria Paula A.B. **Direito à moradia urbana:** pressuposto ao princípio da dignidade humana. Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2009. Monografia de pós-graduação em Direito Público.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>. Acesso em 30 set.2021.

_____. El derecho a una vivienda adecuada. **Ficha Informativa nº 21.** rev. 1, 2010. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_sp.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

PEREIRA, José Matias. **Impactos da judicialização da política e ativismo judicial no Brasil.** Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/26844>>. Acesso em 30 set.2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e do direito constitucional internacional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

POLITIZE! **Direito à moradia.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-a-moradia/>>. Acesso em 30 set.2021.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares:** a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas.** Revista Brasileira de Ciências Sociais n. 30, ano 11, 1999. Disponível em: http://www.anpocs.com/imagens/stories/RBCS/30/rbcs30_07.pdf>. Acesso em 01 out.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.** 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, E. A. da; COMARÚ, F. de A.; SILVA, S. J. da. **Direito à moradia e judicialização:** atuação da Defensoria Pública Paulista. Estudos de Sociologia, [S. l.], v. 23, n. 45, 2019. DOI: 10.52780/res.11684. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/11684>. Acesso em: 1 out. 2021.

SOUZA JR., Elson Roberto de. **A judicialização como instrumento de garantia do direito social à moradia.** Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2613/ELSON%20ROBERTO%20DE%20SOUZA%20JUNIOR.pdf>>. Acesso em 01 out.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - **AI: 10000211094388001** MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 23/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021

VILLAS-BÔAS, Regina Vera; MARUCO, Fábila de O.R. **A (des)judicialização do direito à aquisição da propriedade por meio da usucapião extrajudicial:** programa minha casa minha vida. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direitoimobiliario/publicacoes/livro4/89_13500030_ID.pdf>. Acesso em: 30 set.2021.